BLL COMPRAS

Impugnações - Processo 19/2024 - MUNICIPIO DE VARZEA GRANDE

Requerimento

boa tarde! segue em anexo pedido de impugnação.

Criado em	Arq. impug.	Endereço
15/08/2024 16:04	Impugnação Sup Mercado Arena PE.19-2024.pdf	https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/d8346ddedbfa4d1a878a17e908652265.pdf

Resposta

Status	Respondido em	Arq. resp.	Endereço
SEM RESPOSTA			Não há arquivo anexado.

HELLEN DE PINHO HORTENCE
VÁRZEA GRANDE-MT - 16/08/2024

Gerado em: 16/08/2024 10:44:50

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE - MT

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N°: 019/2024

PROCESSO N°: 982733/2024

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de cestas básicas, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social de Várzea Grande/MT.

SUPERMERCADO ARENA – REDE SERVE MAIS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPNJ n° **29.619.239/0001-26**, com sede à Avenida Alzira Santana, nº 1.000, Bairro Centro-Sul, Várzea Grande - MT, CEP 78.135-626, por intermédio de seu representante legal, o Senhor **DOUGLAS ALBERTO LUZ BARROS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MT sob n° 24649, vem por meio deste, interpor **IMPUGNAÇÃO** ao Edital descrito acima, com fundamento no artigo 164 da Lei 14.133/21, e item 20.1 do Edital, pelos fatos e razões a seguir aduzidos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

O art. 164 da Lei 14.133/21, dispõe que:

> "Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame."

Diante disso, resta comprovada a tempestividade do presente recurso, uma vez que a licitação será no dia **20 de agosto de 2024** às 10h30m (horário de Brasília).

2. DOS FATOS

A empresa **SUPERMERCADO ARENA – REDE SERVE MAIS**, ora impugnante, obteve acesso ao Edital de Pregão Eletrônico nº 019/2024 publicado pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande - MT. Ao realizar análise para futura participação no certame, foi constatado vício insanável presente no edital, o qual viola o princípio da legalidade e restringe a ampla concorrência diante de exigência de especificação que não abrange todo o requisito da Nova Lei de Licitações, e assim causa a exclusão de licitantes, tornando o procedimento impossível de ser realizado.

Cabe ressaltar que a presente impugnante, proprietária de uma renomada rede de supermercados com sedes em Várzea Grande – MT, mantém sua trajetória no mercado com inquestionável idoneidade e capacidade exemplar com que conduz suas operações. Com um compromisso com a ética e também com a transparência, a empresa mantém uma postura de boa-fé em todas as suas relações comerciais, demonstrando um profundo respeito às normas e regulamentações vigentes. Essa reputação de integridade e competência confere à **SUPERMERCADO ARENA – REDE SERVE MAIS** legitimidade para impugnar editais que não estejam plenamente em conformidade com os requisitos estabelecidos na Nova Lei de Licitações, defendendo não apenas seus interesses, mas também a justiça e a legalidade no processo licitatório.

Além disto, o processo licitatório deve sempre visar maior competitividade e, consequentemente, maior chance de economia e efetividade ao certame,

respeitando principalmente o princípio da isonomia que está elencado artigo 37 da Constituição Federal, conforme trecho na íntegra:

> Art. 37 – (...) XXI - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (CF, 1988)

3. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA

Analisando o referido Edital de Pregão Eletrônico nº 019/2024, nos deparamos em seu sua Qualificação Econômico Financeira, com o item 9.2.3., o qual dispõe que:

> 9.2.3.2. Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da sua futura contratação, mediante apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis, conforme exigências abaixo: (...). (Edital, pág. 19, Grifo Nosso)

No edital de pregão eletrônico n° 19-2024, o item 9.2.3.2. exige a comprovação de patrimônio líquido de 10% como parte dos requisitos de Qualificação Econômico-Financeira. Contudo, a Nova Lei de Licitações, em seu Art. 69, estabelece que a habilitação econômico-financeira deve demonstrar a aptidão do licitante para cumprir as obrigações contratuais de forma objetiva, utilizando coeficientes e índices econômicos justificados no processo licitatório. O parágrafo 4° desse mesmo artigo permite à Administração, em casos de compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, exigir capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% do valor estimado da contratação.

Diante dessa previsão legal, entendemos que o edital deveria oferecer ambas as opções - exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo de 10% - como alternativas para os possíveis licitantes. Essa abordagem não só ampliaria a competitividade do processo, como também

asseguraria maior equidade, permitindo que empresas que demonstrem solidez econômica por meio de diferentes critérios possam participar da licitação. **Dessa forma, solicitamos que o edital seja revisado para incluir ambas as opções, em conformidade com a Nova Lei de Licitações.**

Subsidiariamente, caso o pedido anterior não seja acolhido, solicitamos que o requisito de comprovação de patrimônio líquido de 10% seja ajustado para ser calculado com base no valor do lance vencedor ofertado. Dessa forma, a exigência seria aplicada sobre o valor efetivamente adjudicado, garantindo uma medida mais justa e proporcional ao contrato a ser firmado. Por exemplo, se o lote for adjudicado pelo valor total de um milhão e quinhentos mil reais, a exigência de patrimônio líquido seria de 10% sobre esse montante, ou seja, cento e cinquenta mil reais. Essa modificação promoveria uma maior equidade no processo licitatório, evitando a exclusão de empresas que possuem plena capacidade financeira para cumprir o contrato, mas que poderiam ser prejudicadas por uma exigência desproporcional.

Ao permitir ambas as possibilidades, o edital estará em conformidade com os princípios da economicidade e eficiência, assegurando que a licitação alcance os melhores resultados possíveis para o interesse público.

Cabe ressaltar que o pregão se trata ainda de registro de preços, ou seja, não se sabe se será pedido a quantidade total do item registrado. Portanto, é correto e plausível os pedidos formulados.

4. DO DIREITO

A Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) estabelece em seu Art. 5º que os processos licitatórios devem ser regidos pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, e, especialmente, da competitividade. O princípio da competitividade, em particular, impõe que as exigências contidas no edital não sejam desproporcionais a ponto de restringir o acesso de licitantes que possuam capacidade técnica e financeira para cumprir o contrato. Exigências desproporcionais e que não guardam relação direta com a garantia da execução do contrato violam não apenas a competitividade, mas também a isonomia, uma vez que restringem a participação de potenciais concorrentes de maneira injustificada.

Segundo o Ministro Eros Roberto Grau, Licitação e Contrato Administrativo Estudo Sobre a Interpretação da Lei, ed. Malheiro Editores, págs. 14/15:

> "(...) A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia.
>
> "Competição" é, no entanto, termo que assume mais de uma significação. Há competição, pressuposto da licitação, quando o universo dos possíveis licitantes não estiver previamente circunscrito, de sorte que dele não se exclua algum ou alguns licitantes potenciais. Por isso, impõem-se que da competição, de que ora se trata, pressuposto da licitação, seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações com a administração."

Assim sendo, visando dar mais competitividade ao certame, a impugnante ingressa com o presente pedido. Requer se digne Vossa Senhoria receber a presente impugnação, processando-a na forma legal e, por fim, decidir de forma favorável tanto para a ora impugnante, como para a Administração Pública.

5. DOS PEDIDOS

Com base nos fatos e fundamentos expostos, a recorrente vem mui respeitosamente perante o nobre pregoeiro, requerer o que segue:

5.1. Seja acolhida a presente IMPUGNAÇÃO;

5.2. Requer-se a revisão do item 9.2.3.2. para que seja oferecida a **possibilidade de comprovação 10 % de capital mínimo ou patrimônio líquido**, conforme previsto no §4º do Art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

5.3. **Subsidiariamente**, caso o pedido principal não seja acolhido, **requer-se a modificação do requisito de comprovação de patrimônio líquido de 10% para que incida sobre o valor do lance vencedor ofertado, a ser calculado após a adjudicação**. Dessa forma, a exigência de patrimônio líquido será proporcional ao valor efetivo do contrato,

promovendo uma maior justiça e equidade no processo licitatório, conforme os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

5.4. Requer-se seja republicado o pregão na forma da lei com as devidas alterações.

Certos de sua atenção e imparcialidade na análise deste pleito, permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Pede e espera deferimento.

Várzea Grande - MT, quinta-feira, 15 de agosto de 2024.

SUPERMERCADO ARENA – REDE SERVE MAIS.

29.619.239/0001-26

Douglas Alberto Luz Barros

OAB/MT 24649

Procurador

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

MW COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, cadastrada no CNPJ sob nº **29.619.239/0001-26**, com sede à Avenida Alzira Santana, nº 1.000, Bairro Centro-Sul, Várzea Grande-MT, CEP 78.135-626, neste ato representada pelo seu sócio, o Sr. Alessandro Morbeck Teixeira, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob nº 314.172.051-72 e no RG nº 0301750-8 SSP/MT, neste ato, nomeia e constitui seu bastante procurador o Sr. **Douglas Alberto Luz Barros**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil sob o n° 24.649 OAB/MT, portador do RG nº 1695967-1 SSP/MT e do CPF º 734.085.571-87, e Sr. **Carlos Eduardo Brita**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil sob o n° 34.507 OAB/MT, portador do RG nº 1170385-7 SSP/MT e CPF sob o nº 000.493.371-06, e Sra. **Julia Pagani**, brasileira, casada, analista de licitação, portadora do RG nº 551534011 SSP/SP e CPF sob o nº 045.015.981-74, ambos com endereço profissional na Rua 12 de Outubro, n° 204, Centro, CEP 78.005-310, Cuiabá-MT, para o fim específico de **representa-la**, em conjunto ou individualmente, em processos licitatórios, de todas as modalidades, em todos os órgãos públicos federais, estaduais e municipais, bem como nas empresas públicas, autarquias, sociedades de economia mista, fundações, associações, sindicatos, entidades de classe, podendo o mesmo assinar credenciamento, declarações e/ou proposta de preços; concordar com todos os termos do edital; receber intimações; propor, desistir ou não de recursos; participar das seções públicas; manifestar-se verbalmente; ofertar lances de preços verbais ou por escrito; assinar atas de sessões e de registro de preços, assinar contratos; entregar e retirar documentos; fazer impugnações, reclamações, protestos e recursos; prestar cauções; transigir, desistir; representar junto aos órgãos de cadastro tais como, BLL, SICAF, SIAG, COMPRAS NET, entre outros para gerar nova senha, atualizar cadastro; enfim praticar todos os atos necessários ao cumprimento do presente mandato, podendo substabelecer com ou sem reservas de poderes, e tudo mais que for lícito e necessário para o fiel e cabal cumprimento do presente mandato.

Esta procuração é válida por 1 (um) ano.

Várzea Grande-MT, terça-feira, 02 de julho de 2024.

ALESSANDRO MORBECK TEIXEIRA:31417205172

Assinado de forma digital por ALESSANDRO MORBECK TEIXEIRA:31417205172
Dados: 2024.07.05 14:48:59 -04'00'

MW COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
CNPJ 29.619.239/0001-26
ALESSANDRO MORBECK TEIXEIRA
CPF 314.172.051-72 | RG 0301750-8 SSP/MT
Representante Legal

Selo de Controle Digital
Poder Judiciário - MT
Código da Serventia: 060

4º. SERVIÇO NOTARIAL
Privativo de Protesto
de Títulos
TABELIÃ
Othilia Alzita Pereira da Silva Molina
Rua Campo Grande, 533 - Cuiabá - MT

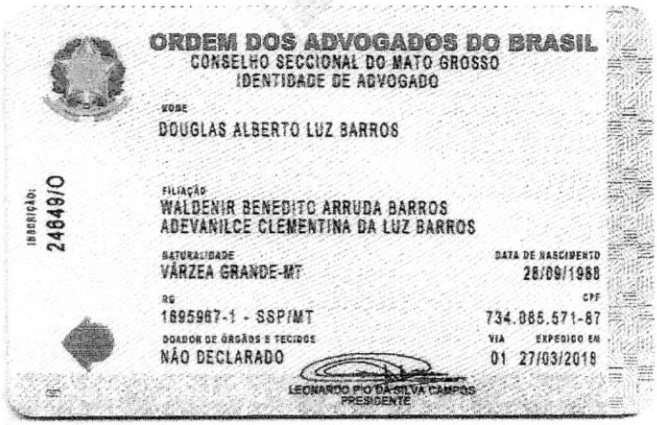

4º. SERVIÇO NOTARIAL
Privativo de Protesto
de Títulos
TABELIÃ
Othilia Alzita Pereira da Silva Molina
Rua Campo Grande, 533 - Cuiabá - MT

AUTENTICAÇÃO
Confere fielmente com o original apresentado.
Dou fé.
Cuiabá-MT, 09 de Julho de 2019
CLAUDIA REGINA SUEZA
ESCREVENTE
Selo: BHB69271 - Valor: R$ 3,00
Código do Ato: 06
consulte, www.tjmt.jus.br/selos

SERVIÇO NOTARIAL
DE CUIABÁ
Rua Campo Grande, 533 - Centro
78.005-170 - Cuiabá - MT
Fone: (65) 3624-9999